

PARECER N.º 37/2020 – PROURMA/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º P864228/2019

Interessado: **CEARÁ DIESEL**

Origem: Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA

Assunto: Minuta de Projeto de Lei Complementar para alteração de app e

Plano Diretor

1

EMENTA - Pedido de alteração de área de preservação permanente. Delimitação constante da Lei Complementar nº 250/2015. Existência de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual. Indeferimento do pleito.

Senhora Chefe,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, acerca de solicitação encaminhada pelo interessado **CEARÁ DIESEL**, visando a alteração da faixa de app delimitada pela Lei Complementar 250/2015 que alterou o Plano Diretor Participativo de Fortaleza.

A Procuradoria Geral do Município de Fortaleza foi instada a se manifestar, fazendo-o com fulcro no art. 3º, VII, da Lei Complementar Municipal nº 006, de 29 de maio de 1992.

O presente processo foi protocolado em 17/09/2019 e foi enviado a esta PGM por meio do ofício nº 4225/2019, datado de 11 de setembro de 2019, oriundo da Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano - SEUMA.



É o relatório, passo a opinar.

Trata-se, no caso, de alteração da faixa de app delimitada pela Lei Complementar 250/2015 que alterou o Plano Diretor Participativo de Fortaleza.

2

Considerando-se a existência de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Estadual em desfavor da municipalidade e da empresa ré - Processo nº **0892527-05.2014.8.06.0001**, em tramitação perante a **13ª Vara da Fazenda Pública** desta Capital, causa espécie pedido desta natureza, notadamente pelo fato de que a empresa tem plena ciência do desenrolar da ação judicial.

A aludida ação civil foi proposta em desfavor da municipalidade e da empresa ré em 23 de setembro de 2014, sendo seus sócios nominalmente indicados na inicial:

(....) CEARÁ DIESEL S/A,CNPJ 63.388.441/0001-22, localizada na Avenida Aguanambi, 2269, CEP: 60.415-390, nesta urbe, devidamente representada por JACOB BARATA, brasileiro, casado, comerciante, diretor-presidente da empresa promovida, residente e domiciliado a Avenida Vieira Souto, 582/1001 - Ipanema - CEP: 22.420-000, Rio de Janeiro/RJ; JACOB BARATA FILHO, brasileiro, casado, comerciante, diretor vice-presidente da empresa promovida, residente e domiciliado a Avenida Pref. Mendes de Moraes, 808/1801 - São Conrado - CEP: 22.601-095, Rio de Janeiro/RJ; DAVIDFERREIRA BARATA, brasileiro, casado, comerciante, diretor vice-presidente da empresa promovida, residente e domiciliado a Rua Helio Mauricio, 205 - Tijuca -CEP: 22.631-300, Rio de Janeiro/RJ; ROSANE FERREIRA BARATA, brasileira, divorciada, comerciante, diretora vice-presidente da empresa promovida, residente e domiciliada a Rua Miraima, 55 - Itanhangá - CEP: 22.641-580, Rio de Janeiro/RJ;ANTÔNIO PÁDUA ARANTES, brasileiro, casado, comerciante, diretor



superintendente da empresa promovida, residente e domiciliado a Rua Mesquitinha,11 - Tijuca - CEP: 22.793-290, Rio de Janeiro/RJ; JOSÉ ANDRÉ VILELA, brasileiro, casado, contador, diretor da empresa demandada, residente e domiciliado a Rua NSA de Nazaré, 800 casa 02 - Coité - CEP: 61.760-000, Eusébio/CE, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Salienta-se que foi requerida e deferida a produção de prova pericial.

Diante do exposto, entendo não ser possível nem recomendável que a administração municipal proceda a alteração da aludida legislação sem sequer ser realizada a prova pericial.

Sugiro, portanto, o indeferimento do pleito e a devolução dos respectivos autos a SEUMA.

É o parecer, s.m.j. À consideração superior.

Fortaleza, 27 de abril de 2020.

**Lucíola Maria de Aquino Cabral
Procuradora do Município
Procuradoria Geral do Município de Fortaleza-PGM
Procuradoria de Urbanismo e Meio Ambiente-PROURMA
OAB/CE 4.872**

